

PARECER N° /2011

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 63/2011

AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR TADEU

Relatório

O Projeto de Lei n° 63/2011 é de iniciativa do Prefeito de Unaí, que busca, por intermédio dele, autorização legislativa para promover a aquisição, por compra, de uma fração de imóvel urbano.

2. O imóvel acima referido é identificado como Lote n.º 11, da Quadra A, situado na Avenida São João n.º 174, no Bairro Esplanada, em Unaí (MG), com área de 194,79m² (cento e noventa e quatro vírgula setenta e nove metros quadrados), registrado sob a Matrícula n.º 01.156 no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, de propriedade da Senhora Albertina Alves de Jesus Oliveira e outros.

3. Fez-se acompanhar, da matéria em destaque, o Processo Administrativo n.º 09511-049/2005, de fls. 09/73, no qual a Senhora Albertina Alves de Jesus Oliveira requer o pagamento de indenização, em face da utilização, pelo Município, do imóvel supracitado para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava; bem como a Declaração do Ordenador de Despesa, de fl. 74, de que o Projeto de Lei n.º 63/2011 é compatível com as peças orçamentárias vigentes.

4. Recebido e publicado em 5 de setembro de 2011, o presente projeto foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que exarou parecer favorável a sua aprovação, consoante Parecer n.º 149/2011, de fls.77/79, de autoria do Nobre Vereador Thiago Martins.

5. Em seguida, a matéria foi distribuída nesta Comissão, que me designou como relator para exame e parecer nos termos regimentais.

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “g”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

8. Conforme dito no sucinto relatório, o Município de Unaí utilizou o Lote n.º 11, da Quadra A, situado na Avenida São João n.º 174, no Bairro Esplanada, em Unaí (MG), com área de 194,79m² (cento e noventa e quatro vírgula setenta e nove metros quadrados), para implementação das obras de urbanização e canalização do Córrego Canabrava, devendo, dessa forma, haver a justa indenização do bem particular utilizado.

9. Assim, cuidou o Digno Autor de acostar à proposição o indispensável Laudo de Avaliação, de fl. 41, expedido pela Comissão de Avaliação Tributária da Prefeitura Municipal de Unaí, a qual avaliou o imóvel em questão por R\$ 6.622,86 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).

10. Ressalte-se, por pertinente, que os proprietários do imóvel em tela, consoante manifestações de fls. 47/49, concordaram com a citada avaliação.

11. Após essas considerações iniciais, passa-se a analisar o presente projeto sob o ponto de vista orçamentário e financeiro, pois a aquisição, por compra, que ora se pretende autorizar obviamente irá gerar ônus para os cofres públicos. Nesse ponto, impende destacar que, em contrapartida ao ônus gerado, os administrados estão gozando dos benefícios da infraestrutura urbana já construída no local.

12. A geração de despesa pública está disciplinada nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, sendo possível desde que conste no processo a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tenha adequação com as peças orçamentárias (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA) e a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, sendo ressalvado dessas formalidades a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a LDO. Esta considera despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993. Vê-se pelo processo que o valor da aquisição em questão não ultrapassa os limites previstos na citada Lei Federal; não sendo necessário, portanto, a declaração do ordenador de despesa nem a estimativa do impacto orçamentário financeiro.

13. No tocante aos recursos necessários para o pagamento da presente aquisição, consoante disposição inserta no artigo 2º do projeto sob exame, eles serão consignados em dotação própria no orçamento vigente.

14. Assim sendo, não se vislumbra quaisquer óbices quanto aos aspectos financeiros e orçamentários aqui analisados, merecendo a matéria destacada ser aprovada pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

15. **Ante o exposto**, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 63/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de outubro de 2011

VEREADOR TADEU
Relator Designado